



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.729302/2020-82
ACÓRDÃO	1301-007.712 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA SCHUMACHER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo, não se permite afastar a aplicação de norma legal ao argumento de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, uma vez que tal procedimento importa em controle de constitucionalidade de ato normativo, o que é expressamente vedado no âmbito do processo fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a]integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-008.286, proferido pela 10ª Turma da DRJ01 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação interposta por INDÚSTRIA SCHUMACHER LTDA., pessoa jurídica já qualificada, contra a multa que lhe é exigida em auto de infração, cuja causa é a compensação indevida formalizada através de Dcomp.

A autoridade fiscal assim descreveu os fatos:

“2. Conforme relatado no citado Despacho Decisório de análise da compensação (fls. 115 a 120), o contribuinte apresentou a DCOMP acima referida, por ela realizando a compensação de diversos débitos, no valor total de R\$ 1.164.873,80, com a utilização de crédito relativo a suposto saldo negativo de IRPJ que teria apurado, pelo lucro presumido, no 4º trimestre de 2018, no valor de R\$ 1.500.873,80.

2.1 - Tal crédito, contudo, não se encontra comprovado na ECF (fls. 43 a 71), onde, ao contrário, apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 55.230,85 (fl. 56), débito este que também confessou em DCTF, como deve ser, com a informação de que se encontraria pago (fls. 112 a 113). Este pagamento, contudo, não foi confirmado nos sistemas desta RFB, onde aparece quitado, sim, mas por compensação, na DCOMP 27414.61270.021019.1.3.02-6174, já analisada no processo 10935.733058/2019-64, onde se concluiu que também ela é fraudulenta.

2.2 - Então, como não houvesse apurado o saldo negativo onde devia, na ECF, nem se encontrasse confirmação, na DIRF, para o IRRF-3426, solicitou-se ao contribuinte, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 127/19 (fls. 95 a 96), entre outros itens, a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos (art. 988 do Decreto nº 9.580/2018), bem como ECF retificadora demonstrando o saldo negativo e o oferecimento à tributação da receita financeira auferida (art. 899 do Decreto nº 9.580/2018).

2.2.1 - Ciente do Termo de Intimação, em 29/10/19 (fl. 97), o contribuinte, como já se disse, não atendeu ao que lhe foi solicitado, ainda que tenha pedido prorrogação de prazo para atendimento, de mais 30 dias (fls. 99 a 100), e que este lhe tenha sido concedido (fl. 109). O Despacho Decisório, diga-se, só foi proferido em 31/01/20 (fl. 115).

2.3 - Na falta de comprovação do IRRF-3426 utilizado na composição do saldo negativo, nem de ECF retificadora demonstrando o saldo negativo, proferiu-se o referido Despacho Decisório não homologando a compensação, decisão esta que, como já se disse, não contestou.

2.4 - Outro aspecto a levar em conta é que, caso o contribuinte fosse beneficiário daquele IRRF-3426 (IR sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 1.500.873,80, a receita correspondente auferida, e que deveria ter sido oferecida à tributação (art. 899 do Decreto nº 9.580/2018), corresponderia a, no mínimo, R\$ 6.670.550,22, podendo chegar a R\$ 10.005.825,33 (IN RFB nº 1.585/2015), dependendo do tempo de aplicação. Contudo, o Registro P030/P200 da ECF (Apuração da Base de Cálculo do IR sobre o Lucro Presumido), código 11 (Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável), não apresenta qualquer valor oferecido à tributação (fl. 50).

2.4.1 - A incongruência apontada quanto à receita, que não teria sido oferecida à tributação, caso existisse, não é única. A outra, diz respeito à fonte pagadora, CNPJ 64.403.652/0001-50 (Wander Batista de Oliveira, com sede em Paracatu/MG), considerando a atividade a que se dedica. É que o ramo comercial deste contribuinte, pelo que consta no seu cadastro, nesta RFB, é "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados" (CNAE 4711-3/02). Ou seja, este não é o tipo de empresa onde se façam aplicações financeiras cujos rendimentos constituam fato gerador do IRRF-3426 (IR sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Jurídica), pois esta é uma atividade exercida, via de regra, por entidades financeiras. Geralmente, bancos.

3. Por tudo o que acima se viu, não resta dúvida, portanto, que o contribuinte forjou um crédito, pois não o havia apurado onde devia, na ECF, nem o comprovou, como solicitado, pois também não apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos relativo ao IRRF que lhe daria origem. E, ciente do Despacho Decisório pelo qual se decidiu por não homologar a compensação, manteve-se inerte. Ou seja, concordou com a decisão.

3.1 - Ao assim proceder, a outra conclusão não se pode chegar senão à de prática de fraude, tal como desde o início já se alertava o contribuinte no Termo de Intimação, devendo-se, por esta razão, aplicar a penalidade prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito, de 150%, sobre o total dos débitos indevidamente compensados, percentual este aumentado de metade, na forma da legislação também a seguir transcrita, dado que o contribuinte não atendeu à Intimação. (fls. 152 a 154)''

Diante dos fatos ora relatados, entendeu a autoridade fiscal que a impugnante tinha praticado fraude e, por conseguinte, havia de ser apenada com multa qualificada (150%), além do agravamento (225%).

Contra a multa foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte se ateve a questionar violações aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco. Invocou, além disso, decisões do E. Supremo Tribunal Federal – STF pelas quais não se poderia impor penalidade cujo valor ultrapassasse o tributo devido.

A impugnação se resume aos seguintes tópicos, enumerados pela própria impugnante:

Conclui-se, assim, que:

- 1) a norma sancionatória é uma norma secundária, cuja aplicação depende do descumprimento de uma norma primária;
- 2) que, dada tal natureza, não pode ter caráter arrecadatório aplicando-se, assim, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco;
- 3) também por sua natureza, sua medida de valor encontra limite na norma primária, isto é, o valor pecuniário da sanção limita-se ao valor pecuniário da obrigação tributária principal;
- 4) O Supremo Tribunal Federal definiu, em ADI, que é inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido;
- 5) Na forma do art. 102, § 2º, CRFB, o entendimento acima vincula a Administração Pública, podendo ser aplicado em sede de processo administrativo, na medida em que não ocorre análise de constitucionalidade de lei; (fls. 173 e 174)

Com esses fundamentos, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a anulação da multa. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a penalidade, pediu que o montante fosse limitado ao valor do débito compensado.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal 01, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Impugnação. A ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. EFEITO LEGAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito legal que decorre da apresentação tempestiva e regular da impugnação, prescindindo de qualquer medida específica por parte da autoridade administrativa ou do órgão de julgamento.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo, não se permite afastar a aplicação de norma legal ao argumento de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, uma vez que tal procedimento importa em controle de constitucionalidade de ato normativo, o que é expressamente vedado no âmbito do processo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em recurso, a defesa repete os argumentos suscitados em sua Impugnação. Esses argumentos foram muito bem enfrentados pela DRJ. Por concordar com seus termos, faço uso dos seus fundamentos, em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para adotá-los como razões de decidir neste voto:

No mérito, a impugnante cingiu-se a alegar violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco.

O exame da matéria implica controle de constitucionalidade, pois, se reconhecida a suposta ofensa a um daqueles princípios, a consequência prática será afastar a aplicação da norma legal que instituiu a penalidade e fixou o respectivo percentual. No caso, a multa está prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, assim redigido:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

A vedação ao controle de constitucionalidade de ato normativo decorre do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se vê, a norma legal não permite que se afaste a multa sob a alegação de ofensa a princípios constitucionais. Portanto, não se pode apreciar tal alegação.

A impugnante sustenta, por outro lado, que a jurisprudência do E. STF é firme no sentido de que a multa não pode ultrapassar o valor do tributo. E, como reforço de argumentação, trouxe alguns precedentes daquela corte, com base nos quais pediu que, ao caso concreto, fosse dado o mesmo tratamento.

Na verdade, o que a impugnante pleiteia é que sejam adotados, no caso em tela, os mesmos fundamentos que levaram o E. STF a afastar a aplicação de multas que ultrapassavam o valor do tributo devido.

Essa pretensão, todavia, não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, os precedentes referidos na impugnação se reportam à multa moratória, bem como a infrações praticadas sem que ficasse comprovada a presença de dolo contra a Fazenda. Ademais, ainda que os casos colhidos nos precedentes do E. STF fossem similares ao que se examina em concreto, não se poderia aplicar aquele entendimento à penalidade em questão. É que não se pode estender as razões que levaram à

declaração de inconstitucionalidade de uma lei para declarar a inconstitucionalidade de outra.

Tal procedimento caracterizaria a aplicação da teoria da transcendência dos motivos, rechaçada diversas vezes pelo E. STF, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE O OBJETO E O PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas a norma objeto da ação. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes.

2. Não cabe reclamação por eventual afronta a direito objetivo, a jurisprudência ou a Súmula desprovida de efeitos vinculantes, o que deve ser objeto de ação judicial própria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Reg. na Reclamação 19.384-Distrito Federal. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Primeira Turma)

Do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, se extrai o seguinte trecho:

4. Assim, os referidos paradigmas só poderiam ser usados para fins de reclamação caso o ato impugnado tivesse aplicado os dispositivos declarados inválidos. Não é, porém, o que ocorre, até porque se está diante de controvérsia envolvendo a cassação de Prefeito pela Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá/SP.

*5. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a eficácia vinculante dos acórdãos abrange apenas o objeto examinado pela Corte. Dessa forma, **o que vincula os demais órgãos não é a fundamentação dos julgados, mas apenas seu dispositivo, afastando-se a chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”.** (g.n.)*

No mais, cabe registrar a impossibilidade de reduzir a multa ao valor do débito compensado, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

ACÓRDÃO 1301-007.712 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.729302/2020-82

DOCUMENTO VALIDADO